



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

Requisição 35/2021 - MOC  
Item 8 - Precatórios

| 1. Inscritos:                                |                            |                                |   |                             |                   |           |              |                   |          |            |                             |
|--|----------------------------|--------------------------------|---|-----------------------------|-------------------|-----------|--------------|-------------------|----------|------------|-----------------------------|
| 1.1 - Ações de Natureza Alimentícia - TJ/SP  |                            |                                |   |                             |                   |           |              |                   |          |            |                             |
| Nº Ordem                                     | Nº EP                      | Nº Autos                       | Credor  | Valor original Of EP        | Data de Pagamento | Correção  | Pagamentos   | Data de Pagamento | Correção | Pagamentos | Saldo a pagar em 31/12/2020 |
| 00001/20                                     | 0304625-32.2018.8.26.0500  | 0003172-57.2011.8.26.0650/0002 | Leandro Eduardo de Souza                                | 100.292,24                  | 29/05/2020        | 1.056,55  | 101.348,79   |                   |          |            |                             |
| 00002/20                                     | 0348695-72.2018.8.26.0500  | 0001035-92.2017.8.26.0650/0001 | Caia Regina Amibai Silva                                | 68.574,87                   | 29/05/2020        | 819,83    | 69.394,70    |                   |          |            |                             |
| 00003/20                                     | 0350131-31.2018.8.26.0500  | 0003483-38.2017.8.26.0650/0002 | Jose Carlos dos Reis Rodrigues                          | 106.915,41                  | 29/05/2020        | 5.537,10  | 101.378,31   |                   |          |            |                             |
| 00004/20                                     | 0580355-65.2018.8.26.0500  | 0005988-85.2006.8.26.0650/0004 | Eduardo Aparecido Lamineres Lopes (DAEV)                | 46.871,61                   | 29/05/2020        | 638,59    | 47.510,20    |                   |          |            |                             |
| 00005/20                                     | 00309556-03.2018.8.26.0500 | 0001497-88.2013.8.26.0650/0002 | Vicente Antonio Marchiori                               | 88.871,70                   | 29/05/2020        | 1.472,63  | 90.344,33    |                   |          |            |                             |
| 00006/20                                     | 0248410-02.2019.8.26.0500  | 0004015-12.2017.8.26.0650/0001 | Ana Maria Piva Foll                                     | 59.547,16                   | 29/05/2020        | 1.380,18  | 60.927,34    |                   |          |            |                             |
| 00007/20                                     | 0282729-53.2019.8.26.0500  | 0000145-22.2018.8.26.0650/0001 | Mauro Aparecido Bruggiato                               | 63.062,59                   | 29/05/2020        | 470,50    | 63.533,09    |                   |          |            |                             |
| 00008/20                                     | 0366687-74.2019.8.26.0500  | 0006302-65.2005.8.26.0650/0003 | Jose Luisa Mousinho dos Santos Monteiro Violante (DAEV) | 69.935,14                   | 29/05/2020        | 1.749,98  | 71.685,12    |                   |          |            |                             |
| 00009/20                                     | 0367576-02.2019.8.26.0500  | 0000615-53.2018.8.26.0650/0001 | Fátima Regina Cremasco Ferreira                         | 42.432,32                   | 29/05/2020        | 600,45    | 43.032,77    |                   |          |            |                             |
| 00010/20                                     | 0417417-89.2019.8.26.0500  | 0002014-20.2018.8.26.0650/0005 | Luit Camilo Venturini                                   | 83.895,53                   | 29/05/2020        | 1.327,56  | 85.223,09    |                   |          |            |                             |
| 00011/20                                     | 0419272-06.2019.8.26.0500  | 0002014-20.2018.8.26.0650/0006 | Luciana Mendonça Firmenta Mamprim                       | 68.479,75                   | 29/05/2020        | 1.083,63  | 69.563,38    |                   |          |            |                             |
| 1.2 - Ações de Natureza Trabalhista - TRT 15 |                            |                                |   |                             |                   |           |              |                   |          |            |                             |
| TRT 15                                       |                            | 0011262-29.2014.5.15.0093      | Ivani Aparecida Guahumi                                 | 95.989,83                   | 30/06/2020        | 1.886,43  | 98.876,26    |                   |          |            |                             |
| TRT 15                                       |                            | 0001747-69.2011.5.15.0094      | Benedita Ebara da Luz Romero                            | 52.309,27                   | 30/06/2020        | 1.059,92  | 63.369,19    |                   |          |            |                             |
| 1.3 - Ações de Outras Espécies TJ/SP         |                            |                                |   |                             |                   |           |              |                   |          |            |                             |
| 00001/20                                     | 0387352-48.2018.8.26.0500  | 0000682-96.2010.8.26.0650/0002 | Evanice Locação de Imóveis Próprios Ltda (DAEV)         | 230.947,95                  | 29/05/2020        | 19.514,65 | 211.433,30   | 30/07/2020        | 9.771,20 | 9.771,20   | 9.771,20                    |
|  |                            |                                |   | Total Geral Novas Inclusões |                   |           |              |                   |          |            |                             |
|  |                            |                                |   | 1.889.125,37                |                   | 11.505,50 | 1.177.619,87 |                   | 9.771,20 | 9.771,20   |                             |

Valinhos, 21 de maio de 2021.

**ROBERTO BOSSO**  
Secretário da Fazenda

| Valor atualizado até 31/12/2019   |              |
|---|--------------|
| (+) Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame | 1.189.125,37 |
| (-) Valor cancelado   | 3.784,30     |
| (-) Pagos 2020  | 1.187.391,07 |
| <b>SALDO EM 31/12/2020</b>  |              |

DEPRE 2.2 - SERVIÇO DE ELABORAÇÃO, CONTROLE DE ORÇAMENTO, INFORMAÇÕES E PARECERES DE PRECATÓRIOS DAS FAZENDAS, AUTARQUIAS, UNIVERSIDADES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS

Período requisitorial: 02/07/2018 a 01/07/2019

Valor atualizado até: 01/07/2019

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ações de natureza: Alimentar

| Ordem   | Processo                  | Recebido em           | Tipo ação | Processo de origem - Vara/Comarca Devedor(a) originário   | Credor  | Valor     |
|---------|---------------------------|-----------------------|-----------|---|---|-----------|
| 1/2020  | 0304625-32.2018.8.26.0500 | 26/07/2018 - 09:55:00 | 339091-10 | 0003172-57.2011.8.26.0650/0002 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal/Valinhos                     | Leandro Eduardo de Souza                        | 100.292,2 |
| 2/2020  | 0349695-72.2018.8.26.0500 | 18/08/2018 - 09:47:32 | 339091-10 | 0001035-92.2017.8.26.0650/0001 - 2ª Vara/Valinhos   | Celia Regina Annibal Silva                      | 68.574,8  |
| 3/2020  | 0350131-31.2018.8.26.0500 | 18/08/2018 - 12:14:00 | 339091-10 | 0003483-38.2017.8.26.0650/0002 - 1ª Vara/Valinhos   | Jose Carlos dos Reis Rodrigues                  | 106.915,4 |
| 4/2020  | 0580355-65.2018.8.26.0500 | 18/12/2018 - 19:18:15 | 339091-10 | 0005988-85.2006.8.26.0650/0004 - 1ª Vara/Valinhos<br>DAEV - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS | Eduardo Aparecido Lamaneres Lopes               | 46.871,6  |
| 5/2020  | 0039556-03.2019.8.26.0500 | 22/01/2019 - 17:07:11 | 339091-10 | 0001497-88.2013.8.26.0650/0002 - 3ª Vara/Valinhos   | Vicente Antonio Marchiori                       | 88.871,7  |
| 6/2020  | 0248410-02.2019.8.26.0500 | 15/04/2019 - 20:23:30 | 339091-10 | 0004015-12.2017.8.26.0650/0001 - 2ª Vara/Valinhos   | Ana Maria Piva Foli                             | 59.547,1  |
| 7/2020  | 0282279-53.2019.8.26.0500 | 26/04/2019 - 12:13:52 | 339091-10 | 0000145-22.2018.8.26.0650/0001 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal/Valinhos                     | Mauro Aparecido Brugliato                       | 63.062,5  |
| 8/2020  | 0366687-74.2019.8.26.0500 | 04/06/2019 - 17:51:37 | 339091-10 | 0006302-65.2005.8.26.0650/0003 - 3ª Vara/Valinhos<br>DAEV - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS | Jose Luis Mousinho dos Santos Monteiro Violante | 69.935,1  |
| 9/2020  | 0367526-02.2019.8.26.0500 | 05/06/2019 - 00:45:45 | 339091-10 | 0000615-53.2018.8.26.0650/0001 - 2ª Vara/Valinhos   | Fatima Regina Cremasco Ferreira                 | 42.432,3  |
| 10/2020 | 0417417-89.2019.8.26.0500 | 25/06/2019 - 05:55:44 | 339091-10 | 0002014-20.2018.8.26.0650/0005 - 2ª Vara/Valinhos   | Luiz Camilo Venturini                           | 83.895,5  |
| 11/2020 | 0419272-06.2019.8.26.0500 | 25/06/2019 - 21:29:11 | 339091-10 | 0002014-20.2018.8.26.0650/0006 - 2ª Vara/Valinhos   | Luciana Mendonça Pimenta Mamprin                | 68.479,7  |

Subtotal R\$ 798.878,3

DEPRE 2.2 - SERVIÇO DE ELABORAÇÃO, CONTROLE DE ORÇAMENTO, INFORMAÇÕES E PARECERES DE PRECATÓRIOS DAS FAZENDAS, AUTARQUIAS, UNIVERSIDADES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS

Período requisitorial: 02/07/2018 a 01/07/2019

Valor atualizado até: 01/07/2019

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ações de natureza: Outras espécies

| Ordem  | Processo                  | Recebido em           | Tipo ação | Processo de origem - Vara/Comarca Devedor(a) originário  | Credor                                   | Valor      |
|--------|---------------------------|-----------------------|-----------|--|--|------------|
| 1/2020 | 0387352-48.2018.8.26.0500 | 06/09/2018 - 20:04:04 | 339091-20 | 0000682-96.2010.8.26.0650/0002 - 2ª Vara/Valinhos<br>DAEV - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE<br>VALINHOS | Evanloc Locação de Imóveis Próprios Ltda | 230.947,91 |

Subtotal R\$ 230.947,91  
Total Geral R\$ 1.029.826,21

DEPRE 2.2 - SERVIÇO DE ELABORAÇÃO, CONTROLE DE ORÇAMENTO, INFORMAÇÕES E PARECERES DE PRECATÓRIOS DAS FAZENDAS, AUTARQUIAS, UNIVERSIDADES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS

Período requisitorial: 02/07/2018 a 01/07/2019

Valor atualizado até: 01/07/2019

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

### Resumo Geral

| Alimentar | Tipo de ação | Total      |
|-----------|--------------|------------|
|           | 339091-10    | 798.878,32 |

| Outras espécies | Tipo de ação | Total      |
|-----------------|--------------|------------|
|                 | 339091-20    | 230.947,95 |
|                 | 449091-01    | 0,00       |

Total Geral R\$ 1.029.826,27


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 2.2 - Serv. de Elaboração, Contr. de Orçamento, Informações e Pareceres de Precatórios das Faz., Aut., Univ. e Fundações Públicas dos Municípios

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680, Sala 73

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2068-4469 - E-mail: depre2.2@tjsp.jus.br

**INFORMAÇÃO Nº 009732/2019**

Processo DEPRE nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/01**  
 MOC nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/01/2020**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 Requerente: **Leandro Eduardo de Souza e outros**  
 Assunto: **Débitos orçamentários de execução de precatórios judiciais - 2020**

Em 13 de julho de 2019.

Em cumprimento às normas de encerramento do período requisitorial, de 02/07/2018 a 01/07/2019, dos débitos de execução dos precatórios judiciais processados contra o(a) devedor(a), informamos que foram apurados na(s) categoria(s) econômica(s), o total de R\$ 1.029.826,27.

|                                       |            |                |
|---------------------------------------|------------|----------------|
| <b>Ações de Natureza Alimentar</b>    | 339091-10= | R\$ 798.878,32 |
| <b>Ações Desap. e Outras Espécies</b> | 339091-20= | R\$ 230.947,95 |
|                                       | 449091-01= | R\$ 0,00       |

Ressaltamos que, tanto para inclusão orçamentária, quanto para cumprimento dos precatórios, deverão ser observados os termos da Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/17.

Em face do exposto, submetemos à r. apreciação superior, o Mapa Orçamentário de Credores, com os precatórios registrados pela ordem de entrada na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, objeto da proposta do Orçamento de 2020, representada pelo montante dos valores atualizados à 1º de julho constantes das contas de liquidação do débito orçamentário, em cumprimento ao artigo 267, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

Supervisora de Serviço

DEPRE 2.2

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 2.2 - Serv. de Elaboração, Contr. de Orçamento, Informações e Pareceres de Precatórios das Faz., Aut., Univ. e Fundações Públicas dos Municípios

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680, Sala 73

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2068-4469 - E-mail: depre2.2@tjsp.jus.br

Processo DEPRE nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/01**  
 MOC nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/01/2020**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 Requerente: **Leandro Eduardo de Souza e outros**

De acordo com o débito apurado e atualizado a 1º de Julho de 2019, para fins de inclusão no Orçamento de 2020, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/17 e artigo 267, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, comunicando-se por ofício ao(à) devedor(a).

Em 13 de julho de 2019.

**FÁTIMA AP. FERNANDES CÉSAR SILVA**

Coordenadora

DEPRE 2

De acordo.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. Aliende Ribeiro, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Em 13 de julho de 2019.

**NILSON ALVES DE ALMEIDA**

Diretor

DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 2.2 - Serv. de Elaboração, Contr. de Orçamento, Informações e Pareceres de Precatórios das Faz., Aut., Univ. e Fundações Públicas dos Municípios

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680, Sala 73  
Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP  
Fone: (11) 2068-4469 - E-mail: depre2.2@tjsp.jus.br

**OFÍCIO 069596/2019**

Processo DEPRE n°: **9000247-55.2015.8.26.0500/01**  
MOC n°: **9000247-55.2015.8.26.0500/01/2020**  
Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
Requerente: **Leandro Eduardo de Souza e outros**

Em 13 de julho de 2019.

Senhor(a) Prefeito(a) Municipal

Em face do que dispõe o artigo 100, parágrafo quinto da Constituição Federal, para efeito de inclusão no Orçamento-Programa de 2020, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, durante o período requisitorial de 02/07/2018 a 01/07/2019, foram apurados em execução dos precatórios os débitos orçamentários no valor de R\$ 1.029.826,27 contra o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS.

Esta importância representa o montante dos valores atualizados a 1º de julho de 2019, nos termos da Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/17, e artigo 267, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, bem como nos artigos 40 e 41, inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e estima.

**ALIENDE RIBEIRO**

Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
DEPRE

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**ORESTES PREVITALE**  
Prefeito(a) Municipal da(o)  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 2.2 - Serv. de Elaboração, Contr. de Orçamento, Informações e Pareceres de Precatórios das Faz., Aut., Univ. e Fundações Públicas dos Municípios

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680, Sala 73

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo-SP

Fone: (11) 2068-4469 - E-mail: depre2.2@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo DEPRE nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/01**

MOC nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/01/2020**

Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Requerente: **Leandro Eduardo de Souza e outros**

Visto.

Elaborado o Mapa Orçamentário de Credores, para o exercício de 2020, pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, em cumprimento ao disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, expeça-se o competente ofício ao(à) devedor(a).

São Paulo, 13 de julho de 2019.

**ALIENDE RIBEIRO**

Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Precatórios do(s) Entes Públicos Diversos que aguardam informação de quitação**  
**Relatório para simples conferência, sujeito a atualizações e/ou retificações**  
**Extraído do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) do TRT da 15ª Região em 30/1/2020**

Executada: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos  
Município de Valinhos

Ordenação: Preferência / Ordem cronológica

Situação: Não Quitados 1 - Não Quitado/Parcialmente Quitado/Depósito Efetuado

---

**Pagamento preferencial por doença grave**

**Nenhum registro encontrado.**

---

**Pagamento preferencial por idade**

**Nenhum registro encontrado.**

---

**2 - 0001747-69.2011.5.15.0094 Precat** (Protocolo 10348/2018-PREC)

**Data do ofício requisitório: 20/12/2018**

Executada: Município de Valinhos

**Pagto. devido para: 31/12/2020**

VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS 7A

1º Exequente: Benedita Elzira da Luz Romero

| <b>Rubrica</b>                  | <b>Valor saldo</b> | <b>Data saldo</b> | <b>Situação</b> | <b>VI. em 31/01/2020</b> |
|---------------------------------|--------------------|-------------------|-----------------|--------------------------|
| Juros                           | 17.997,47          | 30/11/2018        | Não Quitado     | 17.997,47                |
| Principal                       | 42.396,87          | 30/11/2018        | Não Quitado     | 45.371,72                |
| <b>Valor total do processo:</b> | <b>60.394,34</b>   |                   |                 | <b>R\$ 63.369,19</b>     |

---

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DVS-4NZP-68FR-3FOT



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 0001747-69.2011.5.15.0094**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/11/2011

**Valor da causa:** R\$ 48.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** B. E. L. R.

**ADVOGADO:** LILIAN CASTILHO RODRIGUES

**RÉU:** M. V.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Campinas

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

7ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0001747-69.2011.5.15.0094

AUTOR: BENEDITA ELZIRA DA LUZ ROMERO

RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS

cmf

**DESPACHO**

Processo físico número 0001747-69.2011.5.15.0094 convertido ao PJE

1 - Assino à executada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação, discriminando as verbas e os juros incidentes bem como consignando os valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, nos termos do artigo 879, § 1º da CLT. Os descontos fiscais, acaso existentes, deverão ser apresentados, tendo como base de cálculo o principal corrigido, observando-se a Instrução Normativa RFB nº1.127/2011 e Lei nº 12.350/2010

2 - Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para deliberações;

3 - Inerte a executada no prazo supra (item "1"), fica desde já determinada a realização de perícia contábil às suas expensas, nomeando-se, para tanto, o Sr. Marcelo Francisco Nogueira, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Respondido o item supra ou, apresentados os cálculos do perito conforme item 3, acima, baixem os autos ao Sr. Assistente de Cálculos para análise da(s) conta(s) apresentada(s), tornando ao cabo os mesmos conclusos para deliberações ou eventual homologação.

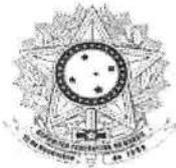
Intime-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

Em 28 de Janeiro de 2016.

Juiz(iza) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Campinas

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
7ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123  
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.7vt.campinas@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0001747-69.2011.5.15.0094

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BENEDITA ELZIRA DA LUZ ROMERO  
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS

clipdr

## DECISÃO PJe-JT

### EXECUÇÃO DEFINITIVA

Vistos, etc...

**HOMOLOGO** o laudo pericial elaborado pelo perito Marcelo Francisco Nogueira, acrescendo os honorários periciais contábeis, que ora arbitro em R\$ 800,00, fixando os valores devidos para **30/10/2017**, atualizáveis e majoráveis por juros moratórios, na forma da Lei, até o efetivo pagamento, em:

Principal + correção monetária (*já deduzido o INSS segurado*): R\$ 42.396,87

Juros sobre o principal: R\$ 15.241,67

Honorários Periciais Liquidação + correção monetária: R\$ 800,00

**Total da execução em 30/10/2017: R\$ 58.438,54**

Determino, **com fundamento no art. 535do CPC**, de aplicação supletiva nesta Justiça Especializada, porque compatível com os princípios da celeridade e da economia processual que orientam o processo do trabalho, **a intimação da(s) executada(s) MUNICÍPIO DE VALINHOS, por meio do(a) respectivo(a) Procurador(a), mediante publicação no DEJT, para, querendo, OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO** no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intime-se o exequente para efeito do artigo 884 da CLT.**

Dispensada a intimação da União, na pessoa do Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, em observância à Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11/12/2013.

Cumpra-se.

Nada mais.

Campinas, 30/10/2017.

**CAROLINA SFERRA CROFFI**

**Juíza do Trabalho**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0001747-69.2011.5.15.0094  
AUTOR: BENEDITA ELZIRA DA LUZ ROMERO  
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS

CMF

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Expeça-se o competente precatório com relação ao crédito do exequente, bem como expeça-se a competente requisição de pequeno valor ao órgão executado, a fim de que adote, no prazo de sessenta dias, as providências necessárias à quitação do crédito do perito, depositando em conta judicial o respectivo valor, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de seqüestro (art. 17, §2º, da Lei 10259/2001).

Cumpra-se.

Nada mais.

Em 3 de Julho de 2018.

Juiz(iza) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

PROCESSO: 0001747-69.2011.5.15.0094 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
AUTOR: BENEDITA ELZIRA DA LUZ ROMERO  
RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS

## DESPACHO

Ante o teor do ofício recebido da Assessoria de Precatórios, houve o pagamento do precatório expedido por este Juízo.

Assim, conforme determinado, dê-se ciência às partes para manifestação em 05 dias.

Neste prazo, deverão os beneficiários serem intimados também para **informarem seus dados bancários**, em 05 dias, para que este Juízo emita ordem de transferência, posto que, neste momento de isolamento social e força de trabalho presencial reduzida, os bancos não realizam atendimento presencial:

- **Reclamante:** BENEDITA ELZIRA DA LUZ ROMERO, CPF: 267.937.558-03
- **Perito:** Marcelo Francisco Nogueira CPF do perito: 131.619.618-62, **por email marcelo@mfpericias.com**

Intime-se.

Cumprido, expeça-se o alvará com ordem de transferência.

CAMPINAS/SP, 21 de maio de 2020.

VERANICI APARECIDA FERREIRA  
Juiz(íza) do Trabalho

RGDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

PROCESSO: **0001747-69.2011.5.15.0094** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
AUTOR: BENEDITA ELZIRA DA LUZ ROMERO  
RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS

## SENTENÇA

Ante a informação dos dados bancários, liberem-se os valores em favor da reclamante e perito utilizando a ferramenta SISCONDJ (Certidão Id 05399fa).

Levantados os valores supra liberados, ao arquivo definitivo, tendo em vista que não há nos autos outros depósitos com saldo

CAMPINAS/SP, 08 de junho de 2020.

CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN  
Juiz(íza) do Trabalho

## SUMÁRIO

| Documentos |                    |                 |          |
|------------|--------------------|-----------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento       | Tipo     |
| d3b0090    | 29/01/2016 08:20   | <u>Despacho</u> | Despacho |
| 7807456    | 30/10/2017 23:30   | <u>Decisão</u>  | Decisão  |
| d550db7    | 04/07/2018 19:53   | <u>Despacho</u> | Despacho |
| b0dfb95    | 21/05/2020 14:28   | <u>Despacho</u> | Despacho |
| 8bf5ec8    | 08/06/2020 15:15   | <u>Sentença</u> | Sentença |

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DVS-4NZP-68FR-3FOT

3 - 0011262-29.2014.5.15.0093 Precat (Protocolo 5198/2019-PREC)

Data do ofício requisitório: 30/05/2019

Executada: Município de Valinhos  
VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS 6A

Pagto. devido para: 31/12/2020

1º Exequente: Ivani Aparecida Guaiumi

| Rubrica                         | Valor saldo      | Data saldo | Situação    | VI. em 31/01/2021    |
|---------------------------------|------------------|------------|-------------|----------------------|
| Juros                           | 20.073,77        | 06/05/2019 | Não Quitado | 20.073,77            |
| Principal                       | 75.457,22        | 06/05/2019 | Não Quitado | 78.802,45            |
| <b>Valor total do processo:</b> | <b>95.530,99</b> |            |             | <b>R\$ 98.876,21</b> |

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DVS-4NZP-68FR-3FOT



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 0011262-29.2014.5.15.0093**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/07/2014

**Valor da causa:** R\$ 107.615,23

**Partes:**

**AUTOR:** F. M. N.

**ADVOGADO:** VALMIR TRIVELATO

**RÉU:** M. V.

**ADVOGADO:** WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO

## 6ª VARA DO TRABALHODECAMPINAS-SP

### ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0011262-29.2014.5.15.0006  
**AUTOR(ES):** IVANI APARECIDA GUAUIMI  
**RÉU(RÉ):** MUNICIPIO DE VALINHOS

*Em 11 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA MATSUGUMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 13h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VALMIR TRIVELATO, OAB nº 133669/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Ebony Viola, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO, OAB nº 147145/SP.

#### CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Apresentada a defesa com documentos pela reclamada no PJe, o que fica deferido pelo Juízo. Concedo o prazo de 05 dias para que o autor apresente sua manifestação ou requeira o que entender de direito, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre a necessidade de dilação probatória.

Após o prazo acima tornem os autos conclusos para deliberações.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h 10min.

Nada mais.

**LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA MATSUGUMA**  
Juíza do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Autor(es)

\_\_\_\_\_  
Réu(ré)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Autor(es)

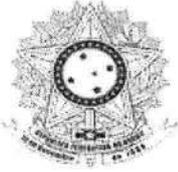
\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Réu(ré)

P/ GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY DEL NERO

Diretora de Secretaria

*Kênia Carvalho Pauzer*

*Técnico Judiciário*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

6ª Vara do Trabalho de Campinas

**6ª Vara do Trabalho de Campinas**

**Processo nº 0011262-29.2014.5.15.0093**

**Reclamante: Ivani Aparecida Guaiumi**

**Reclamada: Município de Valinhos**

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

**Ivani Aparecida Guaiumi** ajuizou, em 19/07/2014, reclamatória trabalhista em face de **Município de Valinhos**, ambos qualificados na petição inicial, ao fundamento de que foi admitida em 01/08/1979, para exercer a função de professora de educação física, aposentando-se por tempo de contribuição em 20/07/2012. Assegura que a reclamada não lhe concede a complementação de aposentadoria observando 190 horas mensais. Alega que, desde agosto de 2013, há o desconto de 11% em sua aposentadoria. Assevera que a reclamada não quitou as verbas rescisórias de forma integral, deixando de lhe pagar o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS.

Requer: a) o pagamento da complementação de aposentadoria do servidor da inativa, assim entendida a diferença entre o vencimento do servidor da ativa e as vantagens adquiridas, considerando o vencimento equivalente a 38 horas semanais e 190 mensais; b) a restituição dos descontos realizados a título de cont. 11% Lei n. 4.878; c) a declaração da nulidade do desligamento anotado e sua reversão em dispensa sem justa causa com o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Dá à causa o valor de R\$ 107.615,23 (cento e sete mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos) e junta documentos.

A reclamada apresenta defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em audiência, inconciliadas as partes, é recebida a defesa ofertada pela reclamada. Concede-se prazo para a reclamante apresentar réplica. Determina-se que os autos venham conclusos para deliberação.

A reclamante impugna a defesa e informa não ter outras provas a produzir.

Eis, em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **MÉRITO**

#### **Ruptura Contratual**

Requer a reclamante seja declarado nula a forma de ruptura constante no TRCT e declarado que houve a rescisão contratual sem justa causa da obreira por iniciativa do empregador, com o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

Defende-se a reclamada, ao fundamento de que a reclamante pediu demissão.

Analisando-se o documento de fl. 242 (arquivo pdf), constata-se que a reclamante informou que o seu último dia de trabalho seria 30/07/2012.

É cediço que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. No entanto, em casos como o em tela em que a reclamante comunica que o seu último dia de trabalho será 30/07/2012, tem-se que, em verdade, pediu dela demissão.

Desta feita, não há como acolher a pretensão obreira de que houve rescisão contratual por iniciativa do empregador.

Indefiro, nestes termos, os pedidos de declaração de nulidade da forma de ruptura descrita no TRCT e, conseqüentemente, os pedidos de pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

#### **Complementação de Aposentadoria**

Pugna a reclamante para que seja reconhecido o seu direito de receber a complementação de aposentadoria observando-se a carga horário de 190 horas mensais.

Analisando-se detidamente o prontuário da reclamante, colacionado à fl. 237 (arquivo pdf), constata-se que a ela foi contratada para laborar 30 horas semanais e 150 horas mensais. Nota-se que até o ano de 2010, a reclamante teve autorização para realizar aulas excedentes, que totalizariam 18 horas semanais. No entanto, a partir de 2011, passou a realizar 08 aulas excedentes.

No entanto, os cartões de ponto juntados pela reclamante demonstram que, inclusive, nos anos de 2011 e 2012, realizava ela 08 aulas excedentes e 10 horas aulas de ampliação.

Verifica-se, ainda, que desde 2009, a reclamante sempre excedeu a sua jornada de trabalho em 18 horas semanais.

Não pode, assim, ser ela, no ato da aposentadoria, prejudicada, quando a reclamada nunca observou a jornada de trabalho pactuada.

No entanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este juízo teve conhecimento de que foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 1º da Lei Municipal n. 4.878, de 11/07/2013, conforme decisão que ora se transcreve:

### **"INTERESSE DE AGIR**

*Lei no 3.117, de 12 de setembro de 1.997 e Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998, revogação tácita pela Lei 4.878/ de 11 de julho de 2.013. Precedentes.*

**Preliminar acolhida. Extinção do processo quanto a duas das leis.**

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, ao assegurarem a aposentados e pensionistas complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio. Ofensa aos arts. 218 da CE e §5º, art. 195 da CF.*

*Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Modulação necessária. Efeito ex nunc, sem retroação.*

**Ação procedente, na parte conhecida, com modulação.**

**1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto (1) a Lei no 3.117, de 12 de setembro de 1.997, (2) a Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998, e (3) os parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, ao assegurarem aposentados e pensionistas complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio.**

*Sustentou, em resumo, a incompatibilidade com o art. 218 da CE e afronta aos arts. 194 e 195 da CF. Seguridade Social deve ser custeada por contribuições dos trabalhadores e nenhum benefício ou serviço pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Violação aos princípios do interesse público e da razoabilidade. Citou jurisprudência. Daí o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/10).*

*Sem pleito liminar, declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 132/134). Vieram informações da Câmara Municipal, arguindo a falta de interesse de agir quanto às Lei no 3.117, de 12 de setembro de 1.997, (2) a Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998 e postulando a manutenção dos benefícios já concedidos (fls. 138/151).*

*Manifestou-se o Prefeito do Município de Valinhos (fls. 173/181). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação e modulação dos efeitos (fls.156/166 e 203/207).*

*É o relatório.*

**2. Quanto às leis.**

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Valinhos tendo por objeto (1) a Lei nº 3.117, de 12 de setembro de 1.997; (2) a Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998, e (3) os parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, concedendo a aposentados e pensionistas o direito à complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio.*

*As normas impugnadas apresentam o seguinte teor:*

**Lei nº 3.117, de 12 de setembro de 1997:**

*"Artigo 1º - Os artigos 222 e 224, da Lei Municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1986, que 'dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos de Valinhos', passam a vigorar com a seguinte redação:"*

*"Artigo 222 O funcionário efetivo será aposentado em conformidade com as normas determinadas pelo Regime Geral da Previdência Social da União, a este se vinculando para todos os fins de direito, conforme abaixo:"*

*(...)*

*Artigo 224 (...)*

*I - ...*

*II - ...*

*"§1º - Os proventos referidos no "caput", serão correspondentes ao cargo que o funcionário estiver exercendo na época da aposentadoria."*

*"§2º. É assegurado pela Municipalidade o pagamento, em complementação, da diferença entre o vencimento ou remuneração percebidos pelos funcionários e os proventos da aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social da União."*

*"Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de janeiro de 1986". (fls. 02/03).*

**Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1998:**

*"Artigo 1º - Ao servidor declarado estável no serviço público municipal, com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, que houver completado ou venha a completar quinze (15) anos de tempo de serviço em cargo ou função criado por força de norma legal do Município, que for desligado do Quadro de pessoal da Municipalidade em razão de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social da União, é assegurada a complementação de seus proventos, se necessária."*

"Parágrafo único Ao disposto do "caput" deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições constante do artigo 40, seus incisos e parágrafo, e o §2º, do artigo 202, da Constituição da República Federativa do Brasil".

"Artigo 2º - Falecendo o servidor ativo ou inativo, de que trata a presente Lei, a complementação se processará na forma do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

"Artigo 3º - O disposto nesta Lei aplica-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal."

"Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997."

"Revogam-se as disposições em contrário". (fls. 16).

**E a Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013:**

"Art. 1º: Fica proibida a concessão de novas complementações correspondentes à diferença entre a remuneração percebida pelo funcionário e o benefício de aposentadoria pago pelo Regime de Previdência Social RGPS da União, a partir do início da vigência desta lei."

"§1º. As complementações concedidas pelo Município a funcionários municipais aposentados e a dependentes dos funcionários falecidos continuarão a ser pagas pelos entes municipais que as concederam, até a data da extinção do benefício pago pelo RGPS."

"§2º. Aos dependentes dos funcionários municipais que percebem complementação do Município e vierem a falecer, fica garantida a concessão da complementação da pensão por morte paga pelo INSS, respeitados os limites do §7º do artigo 40 da Constituição Federal."

"§3º. A complementação a que se referem os §1º e 2º deste artigo ficará sujeita ao desconto de uma contribuição sempre que ela, somada ao benefício da aposentadoria concedida pelo INSS, exceder o teto de benefícios do Regime Geral

de Previdência Social RGPS da União."

"4º. A contribuição a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a 11% (onze por cento) sobre a parcela dos benefícios somados que exceder a teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS da União, que será descontada da complementação devida, em favor do ente municipal que a concedeu."

"5º. As complementações já concedidas serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, e pelos mesmos índices, até a sua extinção." (fls. 100).

**a) Quanto ao interesse de agir.**

*Ausente interesse de agir quanto às **Lei no 3.117**, de 12 de setembro de 1.997, **Lei nº 3.187**, de 07 de maio de 1.998, uma vez **revogadas tacitamente** pela **Lei nº 4.878**, de 11 de julho de 2.013, daí a extinção da ação quanto a elas.*

*Assim decidiu o **Colendo Órgão Especial**:*

*"Da leitura da novel legislação municipal, verifica-se que esta revogou tacitamente a Lei nº 3.586/2005 e o Decreto nº 3.639/2007 e expressamente os demais parágrafos do artigo 5º das Leis nos 3.353/2002 e 3.586/2005 (artigo 6º - dispositivo revogador). A revogação superveniente dos diplomas normativos questionados à luz das Constituições Federal e Estadual conduz a prejudicialidade parcial da ADI genérica proposta pela douta Procuradoria Geral de Justiça em razão da perda de seu objeto, sendo de somenos importância que os dispositivos legais impugnados tenham ou não produzido efeitos concretos durante o período em que vigoraram, posto que a ação direta não se presta a resguardar situações reais ou concretas, as quais deverão ser analisadas, individualmente, por meio do controle difuso de constitucionalidade, no campo da jurisdição contenciosa."*

*"É este, a propósito, o entendimento remansoso da Suprema Corte, que, em caso análogo ao presente, não conheceu da ação direta ao fundamento de que a matéria de fundo estaria prejudicada em decorrência da revogação da lei vergastada:*

*"EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.149, de 07.05.92 (artigo 7º). Esta corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 709, decidiu que a revogação do ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no controle abstrato das normas." (ADI nº 737-8, Distrito Federal, rei. Min. Moreira Alves) "" (ADIN nº 9.054.364-85.2008.8.26.0000 v.u. j. de 29.07. 09 - Rel. Des. **JOSÉ REYNALDO**).*

*No mesmo sentido:*

*"Com efeito, por ocasião da interposição da inicial, o ato normativo aqui questionado já se encontrava revogado, diante da publicação da Lei Complementar nº 01/2001. Posteriormente, referida lei também foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 93/2012, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, conforme se verificou através de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bertioxa (cf. fls. 895/898)."*

*"Tendo em vista que no ordenamento brasileiro não há campo para reprivatização automática, presumida ou tácita, impossível a análise quanto à constitucionalidade de lei não mais vigente, que é o caso dos autos." (Arg Inconst nº 0.013.877-22.2014.8.26.0000 v.u. j. de 14.05.14 Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**).*

*E:*

*"1. Examino de início pleito de que seja julgada improcedente a ação no tocante à Lei Complementar nº 239/2006, porque revogada. Esse diploma, que teria sido revogado pela Lei Municipal nº 296 de 24 de*

setembro de 2013 (fls. 275/276), "modifica a redação dos Setores n.ºs. 03 e 07 constantes do inciso I, do artigo 10, da Lei Complementar n.º 109/99 (Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo)" fls. 264."

Portanto, referida lei, além de ser inconstitucional, como abaixo se verá, encontra-se revogada porque nova disposição acerca da matéria foi objeto de nova lei.

Faço a referência sem olvidar que a edição de nova lei não prejudica o exame da inconstitucionalidade da lei revogada porque a lei nova, obviamente, vigora para frente. Assim, ainda revogando ou derogando a lei aqui questionada, obviamente não produz efeito retroativo. (ADIN n.º 2.228.709-42.2014.8.26.0000 v.u. j. de 26.08.15 Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).

Dai a extinção da demanda quanto às **Lei no 3.117**, de 12 de setembro de 1.997, (2) a **Lei n.º 3.187**, de 07 de maio de 1.998, **sem** julgamento de mérito, por falta de condição da ação (art. 267, VI do CPC).

**b) Procedente a ação, na parte conhecida.**

Inequívoca a competência conferida pela **Constituição Federal** aos Municípios para legislar sobre seus servidores ("Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.").

No mesmo sentido dispõe a **Constituição Estadual** ("Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.").

Segundo **HELY LOPES MEIRELLES**:

"... o Município goza de **total liberdade na organização do seu pessoal** para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a organização se faça **por lei** e a que impõe a **observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional**.

Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" Ed. Malheiros 17ª ed. p. 622).

A **autonomia** conferida aos Municípios deve necessariamente subordinação às normas constitucionais federais e estaduais em especial quanto à concessão de vantagens.

Norma local concedeu aos servidores **aposentados e pensionistas**, o direito à complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio social.

Estabelece a **Constituição Bandeirante**:

"Art. 218 O Estado **garantirá**, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os **princípios de seguridade social** previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal." (grifei).

Nesse sentido, especificamente quanto ao **art. 195, § 5º da CF** ("Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio social.**" grifei), decidiu o **Pretório Excelso**:

"... dispôs expressamente que 'as despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão à conta do Orçamento Geral do Estado'. Assim, visível se mostra o pleno atendimento ao preceito constitucional, ainda que a previsão da fonte de custeio tenha se processado de fonte genérica. A verdade é que, pelo que se infere do **art. 195, § 5º, da Constituição Federal**, não se exige a exata previsão de onde advirão os gastos com a referida benesse. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI 813.079, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 687.779, Rel.a Min.a Cármen Lúcia; e ARE 671.297, Rel. Min. Ricardo Lewandowski." (grifei ARE 713.236/RN DJ-e de 18.03.15 Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**).

Essa é orientação reiteradamente admitida. Confirmam-se, também, no mesmo sentido: ADI 1585/DF DJ-e de 03.04.98 Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; ADI 2343/SC DJ-e de 13.06.03 Rel. Des. **NELSON JOBIM**; AI 446.679 AgR/PB e AI 450.473 AgR/PB ambos de DJ-e de 24.02.06 e de Relatoria da Min. **ELLEN GRACIE**; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. **GILMAR MENDES**; ARE 785.040/RN DJ-e de 03.02.14 Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; e RE 679.426/RN DJ-e de 30.01.15 Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**.

No entanto, os preceitos em exame sequer genericamente se referem a essa exigência constitucional. De nenhum deles consta qualquer referência a fonte de custeio. Ora, em tais casos, orienta o **Colendo Órgão Especial**:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 351, de 22 de julho de 1997 e Lei n. 500, de 06 de dezembro de 1999, do Município de Alumínio, que dispõem sobre concessão de complementação de aposentadoria e de pensão por morte de servidores públicos. **Ausência de indicação da fonte de custeio.** Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente" (grifei ADIN nº 0.186.864-35.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 08.05.13 - Rel. Des. **CAUDURO PADIN**).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 685, de 03.06.92 e Decreto nº 816, de 08.06.92, do Município de Santa Lúcia - **Instituição de benefício previdenciário de complementação de aposentadoria para ex-servidores públicos municipais e pensionistas, sem a correspondente fonte de custeio** - Afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e artigos 128, 111, 218 e 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei e decreto impugnados, modulados os seus efeitos (efeito ex tunc, excluída a incorporação ou apostilamento, ressalvados os direitos patrimoniais auferidos, não ressarcíveis diante da boa-fé dos beneficiados). (grifei ADIN nº 0.039.795-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 12.06.13 - Rel. Des. **ENIO ZULIANI**).

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.801/1992, do município de Pederneiras Criação de benefício previdenciário a servidores municipais aposentados, sem indicação de fonte de custeio total Violação aos artigos 218, da Constituição Estadual, e 195, §5º, da Constituição Federal Inconstitucionalidade declarada Precedentes deste Órgão Especial - Modulação dos efeitos, com incidência a partir da decisão de liminar suspensão de eficácia da lei Necessidade de preservação da segurança jurídica aos beneficiários Ação procedente." (ADIN nº 2.083.730-84.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.10.14 Rel. Des. **LUIZ ANTONIO DE GODOY**).*

*"Ação direta de inconstitucionalidade Lei municipal nº 1.067, de 6 de fevereiro de 1.996, alterada pela lei municipal nº 03, de 16 de março de 2.006, de Américo Brasiliense, que dispõem sobre complementação de aposentadorias e pensões por morte de servidores públicos Ausência de indicação da fonte de custeio Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente." (grifei - ADIn nº 0.084.460-66.2013.8.26.0000 v.u. j. de 12.03.14 Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).*

*Assim também se pronunciou a Douta Procuradoria de Justiça:*

*"As normas locais impugnadas outorgam a complementação de benefícios previdenciários mercê da inexistência de fonte de custeio, pois, ela é paga exclusiva e integralmente por recursos oriundos do erário."*

*"Se os servidores beneficiários não gozam de direito à integralidade ou paridade de seus proventos com a remuneração do pessoal ativo, assim como os pensionistas, falece interesse público e razoabilidade na instituição da complementação desses benefícios previdenciários."*

*"Agrava a situação a compreensão da natureza do vínculo dos beneficiários da lei (servidores públicos municipais e seus pensionistas, e ante sua sujeição ao regime geral de previdência social que não tolera complementação de proventos e pensões à custa do erário, nem integralidade ou paridade, resta evidente a ausência de interesse público e razoabilidade na sua instituição, não podendo tal situação se perpetuar no município."*

*"A instituição de complementação de aposentadoria é inconstitucional em virtude de sua incompatibilidade com o art. 195, §5º, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia existência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social." (grifei - fls. 165).*

*Ao contrário do apontado pela Câmara Municipal (fls. 147), o caso indicado de omissão legislativa foi objeto de controle constitucional:*

*"A lei em discussão, entretanto, não institui regime próprio de previdência, mas tão somente benefício previdenciário para servidoras que não fizeram contribuição para tal, como consignado. Daí a inconstitucionalidade do art. 3º, por violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Também foi violado o caráter contributivo da previdência dos*

*servidores públicos, que, conforme dispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal, dá-se "mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". Ressalto que tais dispositivos integram os parâmetros de controle de constitucionalidade estadual em razão das remissões constantes dos arts. 144 e 218 da Constituição de São Paulo. (grifei - AC nº 2.197.166-21.2014.8.26.0000 v.u. j. de 13.05.15 Des. ANTONIO CARLOS VILLEN).*

*Dáí declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos.*

**c) Quanto à modulação.**

*Faz-se oportuna tal providência art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99.*

*Segundo precedente deste Órgão Especial:*

*"Tem lugar, no entanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999."*

*"A propósito, anotam Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, precisamente, que:"*

*'... a técnica da modulação dos efeitos temporais da decisão, prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, qualifica-se como exceção ao princípio da nulidade da lei inconstitucional - segundo o qual a exclusão do ato normativo contrário à Constituição do cenário jurídico deve retroagir até a data de sua entrada em vigor -, e, em razão disso, demanda, para sua correta aplicação, além da observância dos pressupostos legalmente exigidos (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), um juízo de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, 'entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade'" (v. "Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999", 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27).'" (grifei ADIn nº 0.022.160-68.2013.8.26.0000 j. de 24.07.13 Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).*

*A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência da respectiva legislação efeito **ex tunc**, acabaria por atingir a esfera jurídica dos inativos e pensionistas que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé.*

*Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem **eficácia ex nunc** a presente declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação desta decisão, ficando, portanto, **impedidas (a)** as instituições de **novos** benefícios aos servidores ao passarem à inatividade ou aos pensionistas dos falecidos desde então, **bem como (b) a continuidade** de seu pagamento àqueles que o já recebiam, **sem** a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida.*

*Daí a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, por afronta ao art. 218 da Constituição Estadual, com a aludida modulação dos efeitos.*

**3. Por falta de interesse de agir, julgo extinta a demanda quanto às Lei no 3.117, de 12 de setembro de 1.997, e a Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). Quanto ao mais, julgo procedente a ação, com modulação."**

(TJSP. Órgão Especial. Rel. Des. Evaristo dos Santos. ADIn nº 2.133.155-46.2015.8.26.0000 - São Paulo)

Ressalta-se que o juízo pode, independentemente da alegação das partes, reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade das normas, diante do sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento pátrio.

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento da diferença de complementação de aposentadoria, já que a norma que amparava o pagamento do benefício foi declarada inconstitucional.

#### **Desconto de 11% - Lei 4.878/2013**

Insurge-se a reclamante contra o desconto de 11% realizado em seus proventos de aposentadoria, desde agosto de 2013.

Consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi declarado inconstitucional os parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Lei n. 4.878/2013, que instituiu o desconto de 11%, realizados nos proventos de aposentadoria da reclamada, desde agosto de 2013.

Desta feita, acolho a pretensão da reclamante e determino a devolução dos valores indevidamente descontados, conforme requerido.

#### **Gratuidade de Justiça**

Percebe-se, da leitura do art. 790, §3º, da CLT, que tanto aqueles que receberem dois salário mínimos, quanto aqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, podem ser beneficiários da gratuidade de justiça.

Considerando o teor da declaração de hipossuficiência econômica existente nos autos, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

#### **Honorários Advocatícios**

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, não obstante ser beneficiária da gratuidade de justiça, por não estar assistida pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329.

## Limitações

O *quantum debeatur* será apurado em regular liquidação por cálculos.

## Dedução

Devem ser deduzidos os valores comprovadamente já pagos a mesmo título, considerando-se, para tal fim, somente as quantias constantes em recibos já existentes nos autos, tendo em vista que houve preclusão da faculdade de se apresentar novos documentos.

## Ofícios

Não há falar em expedição de ofícios, posto que a presente decisão por si só é medida punitiva suficiente.

## Multa prevista no art. 475-J do CPC

A incidência ou não da multa prevista no art. 475-J do CPC será apreciada em momento oportuno, qual seja, após a liquidação da obrigação.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra que integra o dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos postos na petição inicial, e condeno a reclamada, **Município de Valinhos**, a pagar a reclamante, **Ivani Aparecida Guaiumi** :

descontos realizados nos proventos de aposentadoria.

Deverá a reclamada, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, cessar o desconto realizado no importe de 11%, com fulcro na Lei Municipal n. 4878/2013, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00, em favor da reclamante, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Ressalta-se que, nos termos do art. 461 do CPC, pode o juízo, de ofício, estabelecer a forma de cumprimento da obrigação de fazer, sem que tal fato caracterize julgamento *extra* ou *ultra petita*. O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que as reclamadas venham a efetuar o depósito da condenação. Para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "*aquo*" no dia do vencimento da obrigação pactuada (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho). O índice a ser utilizado é a TR mensal, *proratadie*, conforme Lei nº 8.660/93, observando-se, ainda, no procedimento a tabela única da atualização de débitos trabalhistas mencionada na Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art. 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos,

independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho, calculados com a utilização do índice oficial de juros aplicado à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma simples (não capitalizados), e aplicados *prorata die*, nos termos do parágrafo 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Não há falar em recolhimento previdenciário ou fiscal, diante da natureza indenizatória da parcela deferida.

Fixo o valor da condenação, provisoriamente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo as custas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), das quais fica isenta a reclamada, nos termos da lei.

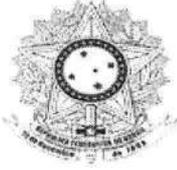
Remetam-se os autos à Instância Superior, por se tratar de ente público, nos termos da lei.

Notifiquem-se as partes.

Campinas, 01 de fevereiro de 2016.

**Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha**

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas

GDN

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas**

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123

**PROCESSO:** 0011262-29.2014.5.15.0093

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** IVANI APARECIDA GUAÍUMI

**RÉU:** MUNICÍPIO DE VALINHOS

## **DECISÃO PJe-JT**

### Pressupostos extrínsecos:

O recurso interposto pelo reclamado é tempestivo.

Regular a representação. Desnecessário o preparo.

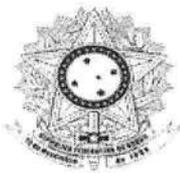
### Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresente a recorrida contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se ainda os patronos das partes para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2ª instância.

CAMPINAS, 24 de Maio de 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas

GDN

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas**

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123

**PROCESSO:** 0011262-29.2014.5.15.0093

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** IVANI APARECIDA GUAUIMI

**RÉU:** MUNICIPIO DE VALINHOS

## **DECISÃO PJe-JT**

### Pressupostos extrínsecos:

O recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante é tempestivo. Regular a representação.

### Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2ª instância.

CAMPINAS, 9 de Junho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0011262-29.2014.5.15.0093 RO

3ª TURMA - 6ª CÂMARA

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

1º RECORRENTE: IVANI APARECIDA GUAUIMI

2º RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS

JUIZ SENTENCIANTE: LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA MATSUGUMA

SENTENÇA: ID. 0fe37d1

RECURSO RECLAMADA: ID. ddf1d82

RECURSO RECLAMANTE: ID. 1c7ceef

Vistos.

Da decisão proferida ao id. 0fe37d1, que julgou parcialmente procedentes os pedidos alinhavados à peça de ingresso, recorrem ordinariamente o Município reclamado e a reclamante, esta pela via adesiva.

O reclamado insurge-se contra a condenação à **restituição dos descontos** efetuados sobre os salários da trabalhadora a título da quota-parte obreira no custeio da complementação de aposentadoria, cuja lei instituidora foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que alterca que o fato de aquele Sodalício ter conferido efeitos *ex nunc* à decisão é suficiente a obstar a possibilidade de devolução de valores.

A autora, por sua vez, acena com o acolhimento do pleito por diferenças de **complementação de aposentadoria**, ao argumento de que a base de cálculo respectiva deveria contemplar a efetiva jornada laboral desenvolvida, é dizer, considerar as horas extras habitualmente prestadas, sendo que o fato de o E. TJSP ter declarado a inconstitucionalidade da lei que criou o benefício em nada interfere seu direito, considerado adquirido.

No mais, pretende seja declarada nula a sua **demissão** e, de efeito, convolada em dispensa imotivada, ao argumento de que apenas o fez por imposição do Município réu para a aquisição da jubilação, ato que defende não importar extinção do liame. Por conseguinte, clama pelas **verbas rescisórias** de estilo.

Recursos tempestivos, representação processual regular a ambos os recorrentes e preparo inexigível.

Contrarrazões recursais pela reclamante ao id. 5b92547 e pelo Município reclamado ao id. 3e7539b.

Parecer do Ministério Público do Trabalho ao id. 9414a2e, opinando pelo prosseguimento do feito, mas se reservando a possibilidade de ulteriores manifestações em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase do processo, conforme previsto no artigo 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Relatados.

## VOTO

Conheço dos recursos interpostos porquanto tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade.

## MATÉRIA COMUM AOS APELOS DAS RECORRENTES. APRECIÇÃO CONJUNTA

Os apelos interpostos pela Municipalidade ré e pela autora apresentam, nas respectivas razões recursais, objetos comuns no que pertinem ao direito da trabalhadora às diferenças de complementação de aposentadoria e à restituição de descontos efetuados para o respectivo custeio, pois que fazem devolver à apreciação deste Tribunal questões que em muito se comunicam porquanto prejudiciais uma da outra. Daí porque, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, serão eles analisados conjuntamente, na razão de sua identidade, no seguir.

## COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Considerada a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.878, de 11/07/2013, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 21.10.2015, no quanto, em tese, asseguraram a aposentados e pensionistas complementação de aposentadoria e pensão sem a indicação de fonte de custeio, por ofensa aos artigos 218 da CE e §5º, artigo 195 da CF, o Mm. Juízo de origem julgou improcedente o pleito inicial da reclamante por diferenças na respectiva paga, conforme se colhe da sentença:

"No entanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este juízo teve conhecimento de que foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 1º da Lei Municipal n. 4.878, de 11/07/2013 (...)

Ressalta-se que o juízo pode, independentemente da alegação das partes, reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade das normas, diante do sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento pátrio.

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento da diferença de complementação de aposentadoria, já que a norma que amparava o pagamento do benefício foi declarada inconstitucional."

Diante disso, a reclamante recorre ao argumento de que os efeitos da decisão proferida pelo E. TJSP, porque modulados, diante da presença de excepcional interesse social na espécie, a ter eficácia apenas *ex nunc*, não lhe podem combalir direito adquirido anteriormente à respectiva prolação.

Com razão, conquanto por diverso fundamento.

É verdade que a lei declarada inconstitucional, porquanto ser reconhecido o vício, formal ou material, que lhe eivava intrinsecamente já desde a edição, é nula a contar de sua origem e, como tal, desprovida de qualquer carga de eficácia, incidindo em absoluta desvalia jurídica *ex tunc*, salvo nos casos de modulação temporal dos efeitos da decisão que reconheça a mácula. No caso, tal modulação ou manipulação temporal dos efeitos cominada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi

assente a apenas açambarcar a vedação de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários, tendo, por outro lado, sido expressa ao determinar a imediata cessação do pagamento da complementação, como se denota:

"A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência da respectiva legislação efeito ex tunc , acabaria por atingir a esfera jurídica dos inativos e pensionistas que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé.

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem eficácia ex nunc a presente declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação desta decisão, ficando, portanto, impedidas (a) as instituições de novos benefícios aos servidores ao passarem à inatividade ou aos pensionistas dos falecidos desde então, bem como (b) a continuidade de seu pagamento àqueles que o já recebiam, sem a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida.

Daí a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, por afronta artigo 1º da Lei nº 4.878, ao art. 218 da Constituição Estadual, com a aludida modulação dos efeitos." (g. n.)

Aliás, em sede de embargos de declaração, foi reforçado o sentido que se imprimiu no julgado quanto à tal modulação, tendo sido esclarecido que "os servidores aposentados e pensionistas que, até a prolação da decisão, já vinham percebendo o benefício com base nos parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, NÃO continuarão percebendo, como determinado no item (b) da parte final de decisão"

Assim sendo, à vista da modulação dos efeitos da decisão do E. Tribunal de Justiça deste Estado na ADIn nº 2.133.155-46.2015.8.26.0000, no que impediu a retituição dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pelos servidores jubilados e demais beneficiários, mas que, por outro lado, determinou a imediata interrupção da continuidade de seu pagamento àqueles que o já recebiam, não se há cogitar de direito adquirido pela autora à parcela e, por consequência, às diferenças pleiteadas neste feito.

O deslinde da controvérsia, deste modo, tenderia ao malogro da pretensão obreira. Porém, colhe-se dos autos que, meses após a prolação da sentença nesta reclamatória, por decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, proferida em sede do recurso extraordinário 974.654, interposto pelo Sr. Prefeito do Município de Valinhos, a referida decisão do TJSP foi reformada e, de efeito, reconhecida a constitucionalidade da lei municipal apreciada, ao fundamento de que não se há falar em regra da contrapartida inscrita no artigo 195, § 5º, da CF, que veda a concessão ou majoração de qualquer benefício de seguridade social sem a previsão da correspondente fonte de custeio, nas hipóteses em que a norma cotejada apenas revisa o benefício, já que criação, majoração e revisão são conceitos diferentes: criar é instituir; majorar aumentar e revisar é corrigir.

Nenhum benefício foi criado ou majorado, ele já existia e sua revisão foi tida como uma garantia constitucional.

O processo, no âmbito do A. STF, encontra-se atualmente em conclusão com o relator do agravo regimental interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, mas, considerada a última decisão proferida e a fim de que a presente reclamatória não tenha processamento obstado por tempo indefinido, reputo que se faz de rigor, em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processuais, a análise da matéria devolvida a este E. Tribunal à luz do reconhecimento da constitucionalidade das normas criadoras e disciplinadoras da complementação de aposentadoria cujas diferenças são almejadas.

Pois bem.

A reclamada, em contestação, não impugnou a tese prefacial segundo a qual a trabalhadora, a despeito de contratada para cumprir jornada de trabalho de 30 horas semanais e de 150 horas mensais, ativou-se, em verdade, por 38 semanais e 190 mensais, redarguindo tão somente que a jornada superior a 30ª hora semanal, tratava-se de aulas excedentes que não integram o cálculo da complementação, como se lê da defesa "a diferença de 8 (oito) horas semanais e 40 (quarenta) horas mensais, refere-se não a carga horária normal da reclamante, mas sim de "aulas excedentes" realizadas além de sua jornada fixada, durante determinados períodos ao longo de sua vida funcional", o que, modo ou outro, se pode confirmar da compulsão dos cartões ponto juntados aos autos.

De efeito, superada essa questão fática, resta investigar se o cumprimento de jornada extraordinária resulta majoração da complementação de aposentadoria. No caso, a Lei Municipal nº 3.117/97, ao redefinir a redação do § 2º, do artigo 224, da Lei Municipal nº 2.018/86, assim cominou:

"§ 2º - É assegurado pela Municipalidade o pagamento, em complementação, da diferença entre o vencimento ou remuneração percebidos pelos funcionários e os proventos da aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social da União"

Colhe-se, de efeito, que o benefício visou garantir ao servidor aposentado o recebimento dos mesmos padrões remuneratórios que auferia antes da jubilação, para o que, portanto, deve ser considerada a jornada efetivamente desenvolvida, mormente porque as horas extraordinárias habitualmente prestadas no curso de todo o contrato de trabalho integram sua remuneração para todos os fins. A extensão da jornada contratual foi medida imposta à trabalhadora pelo réu, de modo que não se pode beneficiar da iniciativa quando da aposentadoria de sua empregada, em contrariedade à norma instituidora da complementação em tela.

Assim, dou provimento ao apelo da reclamante, ficando o réu condenado a pagar-lhe as diferenças de complementação de aposentadoria nos termos pretendidos na exordial, vale dizer, com estribo na jornada de trabalho de 190 horas mensais e 38 horas semanais, a serem aferidas em regular liquidação, respeitado o período contratual imprescrito já declarado em sentença quanto às parcelas vencidas.

Quanto às parcelas vincendas, fica o Município condenado a incluir as diferenças deferidas em folha de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias e fixada com arrimo nos termos dos artigos 536 e 537, do CPC.

**DEVOLUÇÃO DA PARCELA OBREIRA DO CUSTEIO DA  
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

A questão fulcral no tocante à matéria em epígrafe recai não sobre a possibilidade de instituição da obrigação pela participação dos inativos no custeio da complementação de aposentadoria que recebem, mas, isso sim, de que seja tal imposição criada após a aquisição do direito à jubilação e já no curso de seu recebimento.

Isto porque, tendo a obreira se aposentado em 30/07/2012, o Município reclamado apenas instituiu a obrigação pelo recolhimento de 11% sobre a complementação, a título de participação do inativo no custeio do plano com a edição da Le Municipal nº 4.878, de 11 de julho de 2013.

A medida, a meu viso, equipara-se, pois, a alteração lesiva dos termos pactuados antes da obtenção do direito pela trabalhadora, promovida já depois de adquirido, portanto, aos moldes da legislação vigente por ocasião do implemento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, medida vedada nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51, do C. TST. Registre-se que a contratação de empregados públicos, sob a égide da CLT, como no caso, impõe ao ente público a escorreita aplicação das leis trabalhistas existentes, visto que a partir desse momento a Administração despe-se de seu poder de império, igualando-se a qualquer outro empregador comum.

Mantenho, portanto, a sentença.

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL**

Com efeito, este Juízo compartilha do entendimento de que a aposentadoria definitiva leva à extinção do contrato de trabalho, até porque, conceitualmente, não se harmonizam aposentadoria e trabalho.

Não obstante o A. STF, por seu ministro Carlos Ayres Britto, na ADI 1721 declarou inconstitucional a norma que reputava extinto o contrato de trabalho, em razão da aposentadoria. Para o I. Relator, o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego "e o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador" - "in" sítio do STF.

Aplicado o entendimento do E. STF, que ora se acompanha, ressalvado o sentir desta relatoria, para não criar expectativas frustradas nos jurisdicionados, e que, aliás, ocasionou o cancelamento, integral, da OJ 177 do C. TST, é de se reconhecer que a aposentadoria concedida não

gerou automaticamente a extinção do vínculo empregatício. Assim, o empregador não tem amparo legal para sustentar rompimento do vínculo, com base na jubilação.

De fato, não mais comporta discussão a questão da possibilidade de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão oriunda do STF e, posteriormente, do TST, cujo entendimento foi consubstanciado na OJ n. 361 da SBDI-I, que dispõe, infra:

"OJ-SDI1-361 APOSENTADORIA  
ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.  
MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.  
05.2008) A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato  
de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador  
após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o  
empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos  
depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

No que tange à cumulação entre salários e proventos, inicialmente observe-se - somente por amor ao argumento- que a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, gera a presunção de que a reclamante preencheu todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Igualmente, observe-se que a decisão proferida nestes autos, naturalmente produz os seus efeitos apenas entre as partes do processo, ou seja, entre a reclamante -que, por força do contrato de trabalho regido pela CLT deve colocar à disposição do empregador a sua força de trabalho- e o município reclamado -que, também força do mesmo contrato, deve custear e/ou saldar os respectivos salários-.

No contexto descrito, não há cogitar de cumulação indevida, haja vista que são diversas as causas e fontes dos pagamentos à título de salários e proventos.

Mormente, não há cogitar de cumulação indevida, em razão de que o parágrafo 10 do art. 37 da CF obstaculiza coisa diversa, a saber, proíbe a percepção simultânea de proventos de

aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública; ressalvados os cargos acumuláveis na forma dos incisos XVI do art. 37 da CF, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, não se vislumbra nulidade do contrato após a aposentadoria, até porque a vedação de cumulação diz respeito aos servidores estatutários, cujo regime jurídico, inclusive no âmbito da previdência, não se confunde com o dos celetistas, não havendo falar, no particular, de afronta ao princípio da isonomia.

Na realidade o que pretende o reclamado, com o perdão pela extrema simplicidade da expressão, é ter o melhor dos mundos, o que não tem cabimento. Frise-se que, mesmo sendo o empregador um ente público, tendo contratado sob a égide da CLT, equiparado ficará ao empregador comum.

Ressalto, no aspecto supra, incontroverso que a reclamante ingressou como empregado no serviço público municipal, em 01/08/1979, para exercer a função de "Professora de Educação Física - Nível 02 - Ref. 10, tendo sido dispensada pelo reclamado, em 30/07/2012, sem que tenha praticado justa causa, apenas em razão da aposentadoria voluntária teve o seu vínculo extinto, o que se verifica, por exemplo, do TRCT de id. 73299b6, do qual consta como causa do afastamento justamente a aposentadoria da reclamante.

No específico, é evidente que o documento de id. f568afd não se trata de manifestação voluntária da obreira por sua demissão, mas apenas de formalidade exigida pelo reclamado para o recebimento da complementação de aposentadoria. O formulário foi confeccionado unilateralmente pelo próprio réu, tão somente apresentado à reclamante para assinatura e, em acréscimo, contraria os termos do TRCT referido e da própria portaria que concedeu à obreira o benefício, de cujo teor se lê, ao id. 93f5485, que o seu "desligamento" deu-se em razão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida junto ao INSS.

Declaro, portanto, que a extinção do contrato de trabalho se passou sob a modalidade dispensa imotivada. Destarte, por optar pela dispensa da empregada, sem motivo, o Município reclamado deverá pagar a multa de 40% sobre o FGTS, além do aviso prévio.

Colhe o apelo da reclamante, para fazer incluir nos títulos da condenação a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio, nos termos da presente fundamentação.

### PREQUESTIONAMENTO

No que tange à jurisprudência e preceitos apontados como violados para fins de prequestionamento, nos moldes da Súmula n.º 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito e, ainda, a teor da OJ-SDI1 n.º 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Declaro, de todo modo, que a presente decisão não perfaz ofensa à literalidade da manifestação de jurisprudência e dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados nas razões de recorrer, sendo que, ademais, esta decisão não reconhece a inconstitucionalidade de dispositivo legal qualquer, razão pela qual não há que se falar em inobservância da regra de reserva de plenário (art. 97 da CF) ou da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

### CONCLUSÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido: **CONHECER** do recurso ordinário interposto por **IVANI APARECIDA GUAJUMI** e, no mérito, **O PROVER EM PARTE**, para condenar o Município reclamado a pagar-lhe diferenças de complementação de aposentadoria nos termos pretendidos, com base na jornada de trabalho de 190 horas mensais e 38 horas semanais, a serem aferidas em regular liquidação, respeitado o período contratual imprescrito já declarado em sentença, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, bem como para declarar nulo o aventado pedido de demissão, reconhecer como dispensa imotivada a modalidade de extinção contratual e, assim, condenar o reclamado ao pagamento de multa de 40% do FGTS e o aviso prévio indenizado nos termos do pedido, e **CONHECER** do recurso ordinário interposto por **MUNICÍPIO DE VALINHOS** e, no mérito, **NÃO O PROVER**, mantendo, pois, quanto ao mais, a decisão da instância primeira, nos termos da fundamentação supra.

Rearbitro à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e às custas processuais o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da Municipalidade ré, isenta.

Sessão Extraordinária realizada na data de 27 de junho de 2017.  
Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região-6ª Câmara.  
Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Juiz do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Em compensação de dias trabalhados em férias o Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper, convocado o Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara-Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

**FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
DESEMBARGADOR RELATOR**

**Votos Revisores**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas

ao0

Processo: 0011262-29.2014.5.15.0093  
AUTOR: IVANI APARECIDA GUAUIMI  
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS

**DESPACHO**

1. Deverá a reclamada no prazo de 5 dias comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela r. sentença.

2. Após, deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, atualizados, sob pena de preclusão, constando eventuais deduções relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias (cotas do empregado, do empregador e SAT).

Fica desde logo ressaltado que significativas discrepâncias entre os cálculos apresentados e o montante a ser reconhecido como devido poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando eventual aplicação de multa nos termos dos arts. 774 do NCPC.

Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

O resumo deverá ser apresentado da seguinte forma:

01.....Principal da execução.

- 02.....Juros.
- 03.....Subtotal (1+2).
- 04.....Base do IRRF.
- 05.....IRRF.
- 06.....Total devido ao reclamante (3-5).
- 07.....IRRF.
- 08.....INSS/Cota reclamante.
- 09.....INSS/Cota patronal.
- 10.....Hon. Advocaticios(se houver).
- 11.....Honorários periciais (se houver).
- 12.....Custas processuais.
- 13.....FGTS a depositar.
- 14.....Demais despesas processuais.
- 15.....Total da execução (6+7+....+15).

Crédito atualizado até a data do depósito, conforme supra determinado.

O resumo deverá, ainda, trazer as seguintes informações:

1-O índice de atualização monetária utilizado, observando-se a OJ302 da SDI/1 do C. TST, relativamente ao FGTS;

2-O período de aplicação de juros e o índice apurado e

3-Outras informações que julgar indispensáveis.

A reclamada deverá apresentar seus cálculos conforme acima disposto, sob pena de não recebimento dos mesmos.

3. Cumprido, fica o reclamante desde já intimado a se manifestar, vindo com os seus em caso de divergência, no prazo de 8 dias contados da apresentação dos cálculos pela ré ou do término de seu prazo no caso de inércia, nos termos do art. 879 da CLT e seus parágrafos, sob pena de preclusão.

4. Ainda, em caso de inércia das partes ou de grande divergência entre os cálculos apresentados, inclua-se o feito na pauta de perícias. Fica desde já nomeado Sr. Leandro Collaço Marques, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 dias.

5. Assim que concluído o laudo, o perito deverá disponibilizá-lo por e-mail diretamente aos advogados das partes, que poderão apresentar impugnação, também pela via eletrônica, endereçada ao perito, no prazo comum de 8 (oito) dias.

As partes devem enviar as impugnações SOB PENA DE PRECLUSÃO, sendo que não serão consideradas as petições neste sentido protocoladas nos autos

Após, o perito deverá, no prazo de 10 (dez) dias posteriores, entregar ao Juízo o laudo, as impugnações e a sua manifestação.

Para tanto, deverão as partes informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, os respectivos e-mails para comunicação com o perito.

Atente-se o Sr. Perito que eventuais documentos que se façam necessários para a confecção dos laudos deverão ser solicitados diretamente às partes, através dos endereços eletrônicos por elas informados.

6. Em caso de concordância entre as partes, ou inércia do autor quanto ao item 2, tornem conclusos para homologação.

Em 1 de Fevereiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0011262-29.2014.5.15.0093  
AUTOR: IVANI APARECIDA GUAJUMI  
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS

CG

**DESPACHO**

O reclamante impugnou os cálculos apresentados pela reclamada.

Analisando os autos, verifico que o v.acórdão deferiu o pagamento da complementação da aposentadoria com base nas 190h/mensal, 38h/semanal.

No entanto, a reclamada, de acordo com as adequações efetuadas com base na legislação, apresentou seus cálculos com base majorada.

Ainda, requer o reclamante a apuração da "terça parte", de acordo com as leis municipais mencionadas, majorando ainda mais a base de cálculo.

Pondero que a fase de liquidação não tem o condão de alterar ou majorar o alcance dos termos do julgado.

Tendo a reclamada acostado a documentação da adequação efetuada, acolho seus cálculos, eis que mais benéfico ao autor.

No entanto, não há como acolher os cálculos do autor, mesmo porque não há nenhum deferimento pelo julgado, a respeito do pagamento das horas extra classe.

Pondero que o direito resguardado pelo autor pode ser alvo de ação própria em Juízo competente, mas não é alvo desta ação trabalhista.

No entanto, deixo de homologar os cálculos, eis que resta pendente a apuração referente ao FGTS (40%).

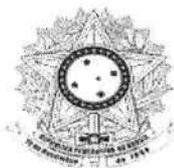
Concedo o prazo de 8 dias para que a reclamada complemente seus cálculos, com base nos documentos já juntados e, se necessário, deverá diligenciar, eis que tem total capacidade de acesso aos dados necessários para a apuração.

Cumprido, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 25.10.2018

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DVS-4NZP-68FR-3FOT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123  
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.6vt.campinas@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0011262-29.2014.5.15.0093

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** IVANI APARECIDA GUAJUMI  
**RÉU:** MUNICIPIO DE VALINHOS

CG

## DECISÃO PJe-JT

Diante do que consta nos autos e das ponderações do despacho retro, **HOMOLOGO** a conta de liquidação ofertada pela reclamada, eis que em consonância com o título exequendo, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Fixo o montante condenatório em **R\$ 94.698,82** corrigido até 30.11.2018, atualizável no pagamento, conforme discriminação abaixo:

I- R\$ 94.698,82, concernentes ao valor líquido do crédito trabalhista, já descontada a contribuição previdenciária devida. Desse montante, R\$ 75.457,22 se refere ao valor principal devidamente atualizado e R\$ 19.241,60 se refere aos respectivos juros de mora.

Não há incidência previdenciária ou fiscal.

A reclamada é isenta do pagamento das custas processuais.

Fica a reclamada citada nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, expeça-se o competente precatório.

Intimem-se.

Campinas, 8.2.2019



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: 0011262-29.2014.5.15.0093 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
AUTOR: IVANI APARECIDA GUAUIMI  
RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS

CG

## DESPACHO

Diante do pagamento efetuado, intime-se a reclamante para que, em 5 dias, informe seus dados bancários para a transferência do depósito judicial, eis que referente ao seu crédito, pelo SisconDJ, certificando-se nos autos.

Cumprida a transferência e não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

PROCESSO: **0011262-29.2014.5.15.0093** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
AUTOR: FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO  
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS

CG

## DESPACHO

Diante da manifestação retro, proceda-se à substituição do polo, considerando o único herdeiro da reclamante.

Pondero que não há que se falar em retenção dos honorários advocatícios, eis que tal verba não faz parte do objeto deferido neste ação. O contrato particular deve ser resolvido entre as partes envolvidas.

Assim, informe o reclamante (espolio), em 5 dias, quais os dados bancários a serem utilizados para a transferência já determinada ao IDe4377f2.

Intimem-se.

## SUMÁRIO

| Documentos |                    |                         |                  |
|------------|--------------------|-------------------------|------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo             |
| 0089523    | 11/11/2014 18:13   | <u>Ata da Audiência</u> | Ata da Audiência |
| 0fe37d1    | 01/02/2016 09:16   | <u>Sentença</u>         | Sentença         |
| 5c9a0f8    | 24/05/2016 23:18   | <u>Decisão</u>          | Decisão          |
| df03570    | 13/06/2016 11:42   | <u>Decisão</u>          | Decisão          |
| 7e73807    | 10/07/2017 17:01   | <u>Acórdão</u>          | Acórdão          |
| 10339a9    | 01/02/2018 17:32   | <u>Despacho</u>         | Despacho         |
| 52622b2    | 25/10/2018 15:43   | <u>Despacho</u>         | Despacho         |
| e341688    | 11/02/2019 18:58   | <u>Decisão</u>          | Decisão          |
| e4377f2    | 08/05/2020 17:18   | <u>Despacho</u>         | Despacho         |
| 851f0dd    | 25/05/2020 09:54   | <u>Despacho</u>         | Despacho         |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Item G - 30

**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins e efeitos legais, em atendimento às exigências do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na prestação de contas do 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2020 que foram realizados depósitos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE dois depósitos que totalizaram R\$1.190.722,39, conforme relatório do sistema que juntamos a presente declaração.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente  
Declaração.

Valinhos, 22 de fevereiro de 2021.

  
**ROBERTO BOSSO**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Secretário*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 DEPRE 5.2 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios  
 dos Depósitos - Letras Q a Z  
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680  
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP  
 Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**INFORMAÇÃO Nº 009840/2020**

Processo DEPRE nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 Assunto: **Apuração da Suficiência dos Depósitos**

1. Em atendimento ao r. despacho de pag. 98, procedemos à análise quanto a suficiência dos depósitos relativos ao período de janeiro a agosto de 2020, nos termos da r. decisão de pag. 123, com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado e no extrato conciliado (pags. 161/162).

2. Ressaltamos que até o Mapa Orçamentário de 2020, todos precatórios relativos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontram-se quitados (pág. 153). Relativamente a este E. Tribunal de Justiça, constam apenas os precatórios 7000293-79.1995.8.26.0500, 7000591-71.1995.8.26.0500 e 7000658-36.1995.8.26.0500 (pág. 159), que se encontram suspensos.

3. Portando, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS encontra-se regular quanto ao pagamento de precatórios.

4. Frisamos, por oportuno, que constam precatórios expedidos relativamente ao Mapa Orçamentário de 2021, logo, a Municipalidade deverá retomar os depósitos a partir de janeiro de 2021, em conformidade com a r. decisão de pag. 156, até a quitação da dívida.

5. À consideração superior.

Em, 28 de setembro de 2020.

**MARA CELIA SCAPATICI**  
 Supervisora de Serviço  
 DEPRE 5.3

**MÁRIO STIVAL JUNIOR**  
 Coordenador  
 DEPRE 5

De acordo.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. WANDERLEY FEDERIGHI, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Em, 28 de setembro de 2020.

**NILSON ALVES DE ALMEIDA**  
 Diretor  
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo DEPRE nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 Assunto: **Apuração da Suficiência dos Depósitos**

Visto.

Conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, a Municipalidade de Valinhos encontra-se regular quanto ao pagamento de precatórios, uma vez que os depósitos efetuados nas contas abertas pelo Tribunal de Justiça foram suficientes para quitação dos precatórios devidos até o exercício de 2020.

Ressalte-se que constam precatórios expedidos relativamente ao Mapa Orçamentário de 2021, devendo o Município de Valinhos retomar os depósitos a partir de janeiro de 2021, até a quitação integral da dívida, em conformidade com o estabelecido na decisão de pág. 156.

Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**WANDERLEY FEDERIGHI**

Desembargador Coordenador da

Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**OFÍCIO Nº 152132/2020**

Processo DEPRE nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 Assunto: **Apuração da suficiência dos depósitos**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Senhor(a) Prefeito(a) Municipal

Em razão do despacho proferido no processo em epígrafe, transmito a Vossa Excelência a inclusa documentação, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de elevada estima e distinta consideração.

**WANDERLEY FEDERIGHI**  
 Desembargador Coordenador da  
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
 DEPRE

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**ORESTES PREVITALE**  
 Prefeito(a) Municipal do(a)  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**